



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.443 - SP (2016/0184133-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP089457
ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA - SP120410
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E OUTRO(S) - SP248970

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 1228, 421, do Código Civil, 2º, 4º, caput, I, II, “c”, IV, VI, 6º, III, IV, V, VI, VII, VIII, 42, parágrafo único, 51, II, III, § 1º, III, 54, e 83 do Código de Defesa do Consumidor, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

3. As conclusões da Corte Estadual em relação à pactuação da capitalização mensal de juros, decorreram da análise de cláusulas contratuais. Assim, a inversão do julgado demandaria a análise de termos do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.443 - SP (2016/0184133-9)

AGRAVANTE : MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP089457
ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA - SP120410
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E OUTRO(S) - SP248970

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA em face de decisão da Presidência desta Corte de fls. 549-556, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "O Juízo alega ocorrência da Súmula n. 211, STJ; Súmula n. 282, STF, no entanto houve modificação do aludido entendimento por meio do julgamento do AgRg no Agravo de instrumento n. 271.073/RS, o qual foi julgado em 02.12.2014, reconhecendo pela desnecessidade de pre-questionamento explícito, afastando a incidência da Súmula n. 211, STJ...Ademais, não há qualquer deficiência na fundamentação, (Súmulas n. 283, STF), posto que a Agravante comprovou que durante toda a esfera recursal aduziu sobre a capitalização de juros sem expressa previsão contratual (Súmula n. 539, STJ), bem como no REsp n. 973.827/RS (Recurso Repetitivo), o que afasta o cabimento da aludida súmula suscitada."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.443 - SP (2016/0184133-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP089457
ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA - SP120410
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E OUTRO(S) - SP248970

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 1228, 421, do Código Civil, 2º, 4º, caput, I, II, “c”, IV, VI, 6º, III, IV, V, VI, VII, VIII, 42, parágrafo único, 51, II, III, § 1º, III, 54, e 83 do Código de Defesa do Consumidor, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

3. As conclusões da Corte Estadual em relação à pactuação da capitalização mensal de juros, decorreram da análise de cláusulas contratuais. Assim, a inversão do julgado demandaria a análise de termos do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, cumpre asseverar que a matéria referente aos arts. 1228, 421,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil, 2º, 4º, caput, I, II, "c", IV, VI, 6º, III, IV, V, VI, VII, VIII, 42, parágrafo único, e 83 do Código de Defesa do Consumidor, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EQUIPARAÇÃO DE SUBSÍDIOS. DEFENSORES E PROCURADORES DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REANÁLISE FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - No tocante à alegada violação dos arts. 293, 458, III, 463, I, 468 e 469 do CPC/73, o Tribunal a quo não abordou as questões jurídicas constantes dos dispositivos legais indicados pelo recorrente, o que inviabiliza a análise da parte remanescente do presente recurso, em face da necessidade do prequestionamento.

Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

II - Quanto à necessidade adoção do regime de precatórios, as razões do recurso não indicam os dispositivos violados levando a incidência do enunciado da Súmula n. 284 STF.

III - A análise do excesso de execução também é inviável, pois enseja reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 909.788/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUPERADA. JUNTADA DO LAUDO DEFINITIVO. Eventual nulidade no laudo de constatação preliminar fica superada com a juntada aos autos do laudo definitivo. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. REGIME SEMIABERTO. Caso em que embora fosse admissível a estipulação do regime aberto em razão do quantum da pena aplicada, qual seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a natureza, a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos justificam a escolha do regime semiaberto, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte acerca do tema.

DETRAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial quando o tema não foi objeto de discussão na instância de origem porque sequer suscitado nas razões de apelação, tendo sido alvo de insurgência, tão somente, no âmbito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração e o recurso especial não apontou afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional pela instância a quo.

2. Incidência da Súmula n. 211 do STJ, diante da ausência de prequestionamento.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1653604/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

3. No tocante à alegada violação dos artigos 7º, II, da LC n. 95/98. 51, II, III, § 1º, III, e 54, do Código de Defesa do Consumidor, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

No caso dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade em eventual capitalização de juros em contratos de arrendamento mercantil (leasing). Isso porque, nesse tipo de contrato, não há oneração somente a uma das partes. Ao contrário, trata-se de contrato sinalagmático, ou seja, gera para ambos os contratantes direitos e obrigações. Ainda, cabe ressaltar que nesse tipo de contrato o custo do dinheiro (juros remuneratórios) faz parte do preço da mercadoria. O preço do arrendamento é calculado e dividido pelo número de prestações avençadas, com o reajuste pactuado.

(...)

No caso tem tela, teve a autora-apelante inteiro conhecimento da obrigação a ser assumida, inclusive o montante do arrendamento, a taxa de juros, o período de duração do contrato, o valor das parcelas previamente fixado e constante, bem como as regras da modalidade do financiamento, de modo que deve prevalecer o princípio da 'pacta sunt servanda', tanto que descrito de forma clara no pacto firmado.

Assim, ainda que se pudesse falar em capitalização de juros em contratos de arrendamento mercantil, com base nessa nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, processado sob o rito do art. 543º C", do CPC, alternativa não resta senão dar como válida a 'capitalização' em periodicidade inferior à anual, porque a autora tinha ciência das taxas cobradas.

(...)

Aliás, o pagamento do valor mutuado foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas (48xR\$590,23), por conseguinte não há o que se alegar surpresa, conforme decidido em Recurso Repetitivo nº 973.827/RS, que serviu de respaldo para os fins do artigo 543-C em comento "(...) O valor fixo de 36 prestações está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência da correção monetária. (...) A intenção do autor, ora apelante, na verdade, é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como argumento que a instituição financeira teria lhe cobrado juros capitalizados, o chamado anatocismo. Todavia, não poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser mais clara, transparente e explícita a contratação como foi feita, no caso “sub judice”, com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais, e a menção da taxa de juros mensal e anual efetiva, bem como dos encargos previstos em caso de inadimplência.

(...) Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos. Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor”.

(...)

O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. No presente caso, deixou o recorrente de impugnar, especificamente, os fundamentos transcritos acima, em negrito. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

4. Ademais, as conclusões da Corte Estadual em relação à pactuação da capitalização mensal de juros, decorreram da análise de cláusulas contratuais. Assim, a inversão do julgado demandaria a análise de termos do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: AgRg nos EDcl no REsp 1012671/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008; e AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.03.2008).

2. Posteriormente, nos moldes do art. 543-C do CPC de 1973 o a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento acerca da capitalização mensal dos juros: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

3. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que a capitalização mensal de juros está pactuada. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 964.632/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284/STF. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARGUMENTO DESACOMPANHADO DOS SUPOSTOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E APÓS 31/3/2000. PACTUAÇÃO AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. INSURGÊNCIA QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Quanto à tese de inexistência de novação, verifica-se que as agravantes não infirmaram a motivação declinada no acórdão, de forma que, não atacados os fundamentos utilizados pelo Tribunal local, aplicam-se, à espécie, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No que concerne à taxa de juros, as agravantes deixaram de apontar os dispositivos de lei federal supostamente vulnerados, inviabilizado, no ponto, o julgamento da irresignação, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria.

3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (REsp n.

973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n.

83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a inversão da conclusão da origem de que houve pactuação expressa encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Constatado que a irresignação referente à comissão de permanência não foi sustentada nas razões do recurso especial, mas apenas neste agravo interno, está caracterizada a inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 739.064/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0184133-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 951.443 / SP**

Números Origem: 1020110-09.2014.8.26.0003 10201100920148260003

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP089457
ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA - SP120410
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E OUTRO(S) - SP248970

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP089457
ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA - SP120410
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E OUTRO(S) - SP248970

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.